



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

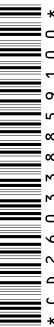
Dispõe sobre o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência e do Sistema Único de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, a integração e o compartilhamento de dados e informações de inteligência de segurança pública, por meio do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência e do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com a finalidade de subsidiar a formulação e a execução de políticas de segurança pública e defesa social e apoiar a prevenção e a repressão qualificada da criminalidade e da violência.

Art. 2º A Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores e **segurança pública**, constituirão o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º Integra o Sistema Brasileiro de Inteligência, na qualidade de subsistema setorial, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP, disciplinado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 2º O SISP constitui instrumento permanente de coordenação e integração das atividades de inteligência de segurança pública desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, observadas as respectivas competências constitucionais e legais.

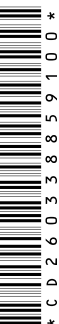
§ 3º O SISP atuará em articulação com a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e com os demais órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, observado o princípio da especialidade funcional e respeitadas as competências constitucionais e legais de cada órgão.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. O Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP constitui mecanismo permanente de coordenação estratégica, integração e compartilhamento de conhecimentos de inteligência de segurança pública, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 1º. O SISP tem por objetivos:

I – subsidiar a formulação e a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

II – apoiar a prevenção e a repressão qualificada da criminalidade e da violência;

III – promover a integração federativa das atividades de inteligência de segurança pública;

IV – fortalecer a cooperação interinstitucional no enfrentamento ao crime organizado, às milícias, aos crimes violentos, interestaduais, transnacionais e cibernéticos;

V – apoiar a proteção das instituições democráticas e da sociedade.

§ 2º. Integram o SISP:

I – a Polícia Federal;

II – a Polícia Rodoviária Federal;

III – as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IV – as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

V – as polícias penais da União, dos Estados e do Distrito Federal;

VI – os órgãos estaduais e distrital de inteligência de segurança pública;

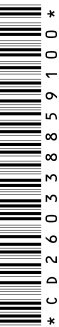
VII – o órgão federal responsável pela coordenação da política nacional de segurança pública.

§ 3º. Poderão cooperar com o SISP, mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos jurídicos:

I – órgãos fazendários, aduaneiros e de inteligência financeira;

II – órgãos ambientais e de fiscalização;

III – guardas municipais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

IV – órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

V – outros órgãos públicos que produzam conhecimentos de interesse da segurança pública.

§ 4º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – inteligência de segurança pública, a atividade permanente e sistemática destinada à obtenção, produção, análise, integração, proteção e difusão de conhecimentos necessários ao planejamento, à execução e à avaliação das políticas e ações de segurança pública;

II – contrainteligência de segurança pública, a atividade destinada à prevenção, detecção, neutralização e obstrução de ações que constituam ameaça à atividade de inteligência de segurança pública, às suas estruturas, aos seus profissionais e aos conhecimentos produzidos.

§ 5º. As atividades de inteligência de segurança pública observarão:

I – a Constituição Federal;

II – os direitos e garantias fundamentais;

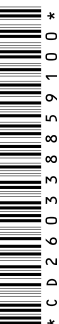
III – a legislação relativa à proteção de dados pessoais;

IV – os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, segurança e rastreabilidade;

V – a proteção do sigilo, das fontes, dos métodos e dos produtos de inteligência.

§ 6º. O compartilhamento de dados e conhecimentos no âmbito do SISP observará mecanismos de:

I – controle de acesso por níveis de credenciamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

II – registro eletrônico de consultas e compartilhamentos;

III – auditoria permanente;

IV – rastreabilidade dos acessos;

V – responsabilização administrativa, civil e penal por uso indevido.

§ 7º. O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp atuará como infraestrutura nacional de interoperabilidade e compartilhamento de dados de segurança pública, sem prejuízo da manutenção de ambientes próprios de inteligência.

§ 8º. Compete ao órgão federal responsável pela coordenação da política nacional de segurança pública:

I – coordenar a integração das atividades de inteligência de segurança pública;

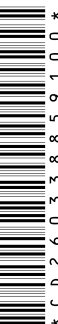
II – estabelecer protocolos nacionais de interoperabilidade;

III – promover a integração entre os sistemas, redes e bases de conhecimento;

IV – elaborar e atualizar o Plano Nacional de Integração das Ações de Inteligência de Segurança Pública;

V – promover a integração com a Rede de Centros Integrados de Inteligência de Segurança Pública e demais estruturas cooperativas existentes.

§ 9º. Os Centros Integrados de Inteligência de Segurança Pública constituem estruturas permanentes de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

cooperação técnica e operacional destinadas ao compartilhamento de conhecimentos e à coordenação integrada das ações de inteligência.

§ 10. As atividades desenvolvidas no âmbito do SISP sujeitam-se aos mecanismos de controle administrativo, judicial e de fiscalização previstos na Constituição e nas leis.

.....
.....
Art. 10.....
.....

§ 1º O órgão federal responsável pela coordenação do Sistema Único de Segurança Pública exercerá, igualmente, a coordenação estratégica do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, observado o disposto no art. 8º-A.

.....
.....
Art. 13.....
.....

VII – promover a coordenação e a integração das atividades de inteligência de segurança pública no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Brasileiro de Inteligência, observado o disposto na Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública. ” (NR)

Art, 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, especialmente quanto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

- I – à governança do SISP;
- II – aos níveis de classificação e proteção das informações;
- III – aos critérios de credenciamento e controle de acesso;
- IV – aos procedimentos de interoperabilidade e compartilhamento de dados;
- V – aos mecanismos de auditoria e rastreabilidade;
- VI – à articulação com a Rede de Centros Integrados de Inteligência de Segurança Pública;
- VII – aos procedimentos de cooperação interfederativa.

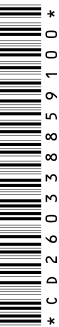
Art. 5º. A União apoiará financeiramente, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública e de outras fontes legalmente previstas, projetos, sistemas, infraestrutura tecnológica, capacitação profissional e ações de integração desenvolvidos no âmbito do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições incompatíveis com esta Lei, especialmente aquelas constantes de atos infralegais que disciplinem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública em desconformidade com o presente diploma legal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir um marco legal moderno para o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP. A proposta confere fundamento legal à coordenação, à integração e ao compartilhamento de dados, informações e conhecimentos de inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

A criminalidade contemporânea tornou-se mais complexa e mais organizada. Organizações criminosas, milícias, grupos transnacionais e redes de crimes cibernéticos atuam de forma articulada. Essas estruturas utilizam tecnologias avançadas, sistemas financeiros sofisticados e mecanismos permanentes de ocultação de atividades ilícitas.

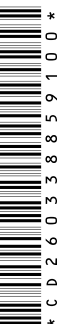
Diante dessa realidade, o enfrentamento da criminalidade exige atuação estatal igualmente integrada. A produção de conhecimento, o compartilhamento de informações e a cooperação institucional passaram a ser elementos indispensáveis para a prevenção e a repressão qualificada da violência.

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios responsabilidade comum pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A Emenda Constitucional nº 104, de 2019, reforçou essa diretriz ao conferir status constitucional ao SUSP.

A Lei nº 13.675, de 2018, estabeleceu importantes mecanismos de integração entre os órgãos de segurança pública. Entre seus objetivos, destacam-se o fortalecimento das atividades de inteligência, a integração de informações e o aperfeiçoamento da cooperação federativa.

No âmbito do SISBIN, o SISP foi instituído pelo Decreto nº 3.695, de 2000. Sua finalidade consiste em coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o território nacional, além de subsidiar a tomada de decisões dos governos federal e estaduais.

Posteriormente, o Decreto nº 10.777, de 2021, instituiu a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Essa política reconhece a inteligência de segurança pública como atividade permanente, especializada e essencial para a prevenção, neutralização e repressão das ameaças à ordem pública e à segurança da sociedade e do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Apesar desses avanços, a disciplina do SISP permanece excessivamente dependente de atos infr legais. Essa situação gera insegurança jurídica. Também dificulta a consolidação de mecanismos permanentes de governança, controle e cooperação federativa.

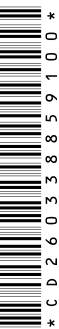
A presente proposição busca superar essa lacuna. Para isso, institui um marco legal abrangente para o SISP. O projeto estabelece expressamente que o SISP integra o SISBIN, na qualidade de subsistema setorial. Ao mesmo tempo, reconhece o SISP como mecanismo permanente de coordenação estratégica do SUSP. Essa solução preserva as competências próprias de cada sistema e fortalece a integração federativa.

A proposta também consolida a participação dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. O objetivo é assegurar atuação coordenada e cooperativa no enfrentamento do crime organizado, das milícias, dos crimes violentos, dos delitos interestaduais e transnacionais e das novas ameaças à segurança pública.

Outro avanço relevante consiste no fortalecimento da cooperação com órgãos fazendários, aduaneiros, ambientais e de inteligência financeira. O enfrentamento das organizações criminosas exige abordagem multidisciplinar e compartilhamento qualificado de conhecimentos.

O projeto também estabelece distinção normativa entre inteligência de segurança pública e contrainteligência de segurança pública. Essa diferenciação já se encontra consolidada na doutrina especializada e na Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

A literatura especializada demonstra que a inteligência e a análise criminal constituem instrumentos fundamentais para a formulação de políticas públicas e para a gestão estratégica da segurança pública. A produção sistemática de conhecimento permite identificar padrões criminais, antecipar ameaças e aumentar a eficiência das ações estatais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Experiências nacionais recentes também comprovam a importância da integração da atividade de inteligência. Os Centros Integrados de Inteligência de Segurança Pública têm produzido resultados relevantes no enfrentamento ao crime organizado. Esses resultados decorrem do compartilhamento de informações, da interoperabilidade de sistemas e da cooperação permanente entre instituições.

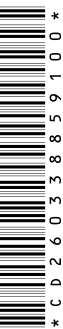
A proposta fortalece, ainda, a proteção dos direitos fundamentais. Para isso, determina que as atividades de inteligência observem a Constituição Federal, a legislação de proteção de dados pessoais e os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, segurança e rastreabilidade.

O projeto também institui mecanismos de governança e controle. Entre eles, destacam-se os níveis de acesso, os registros eletrônicos de consultas, a auditoria permanente, a rastreabilidade dos acessos e a responsabilização administrativa, civil e penal pelo uso indevido das informações.

A proposição reconhece, ainda, o papel estratégico do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP). O sistema atuará como infraestrutura nacional de interoperabilidade, preservada a autonomia dos ambientes próprios de inteligência.

Além disso, o projeto institucionaliza a Rede de Centros Integrados de Inteligência de Segurança Pública. Também autoriza o apoio financeiro da União, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública e de outras fontes legalmente previstas, para investimentos em infraestrutura tecnológica, capacitação profissional e integração operacional.

A presente iniciativa representa importante avanço institucional para o Estado brasileiro. Seu objetivo é consolidar um modelo nacional de inteligência de segurança pública baseado na cooperação federativa, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

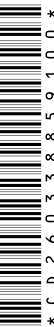
Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

eficiência administrativa, na proteção dos direitos fundamentais e no fortalecimento da capacidade estatal de prevenção e enfrentamento da criminalidade organizada e da violência.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 06/07/2026 15:37:34.030 - Mesa

PL n.3485/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260338859100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros